



**INSTRUÇÃO CVM Nº 235, DE 23 DE MARÇO DE 1995.**

Dispõe sobre a divulgação, em nota explicativa, do valor de mercado dos instrumentos financeiros, reconhecidos ou não nas demonstrações financeiras das companhias abertas e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, e tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 177 da Lei nº 6.404/76, combinado com o disposto nos itens I, II e IV do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 6.385/76,

**RESOLVEU:**

Art. 1º As companhias abertas que possuam instrumentos financeiros, reconhecidos ou não como ativo ou passivo em seu balanço patrimonial, devem evidenciar, em nota explicativa anexa às suas demonstrações financeiras e às informações trimestrais - ITR, o valor de mercado desses instrumentos financeiros, nos termos do artigo 3º desta Instrução.

Parágrafo Único. Devem constar, ainda, em nota explicativa, os critérios e as premissas adotados para determinação desse valor de mercado, bem como as políticas de atuação e controle das operações nos mercados derivativos e os riscos envolvidos.

Art. 2º Caracteriza-se como instrumento financeiro, para fins desta Instrução, todo contrato que dá origem a um ativo financeiro em uma entidade e a um passivo financeiro ou título representativo do patrimônio em outra entidade, reconhecidos ou não na forma do artigo 1º.

§1º São considerados como ativos financeiros, para fins desta Instrução:

- a) disponibilidades;
- b) direitos contratuais recebíveis em moeda ou em instrumentos financeiros de outra entidade;
- c) direitos contratuais de troca de resultados financeiros (swaps) ou instrumentos financeiros; e
- d) títulos representativos de participação no patrimônio de outra entidade.

§2º São caracterizados como passivos financeiros para fins desta Instrução, as obrigações contratuais de:



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 235, DE 23 DE MARÇO DE 1995.

- a) pagamento de determinada importância em moeda ou em instrumentos financeiros; e
- b) troca de resultados financeiros ou instrumentos financeiros.

Art. 3º Considera-se valor de mercado, para fins desta Instrução:

I - o valor que se pode obter com a negociação do instrumento financeiro em um mercado ativo, em que comprador e vendedor possuam conhecimento do assunto e independência entre si, sem que corresponda a uma transação compulsória ou decorrente de um processo de liquidação, ou

II - na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro:

a) o valor que se pode obter com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares, em um mercado ativo, conforme referido no inciso I deste artigo; ou

b) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros a serem obtidos, ajustado com base na taxa de juros vigente no mercado, na data do balanço, para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares.

Art. 4º Excluem-se do disposto no artigo 1º:

- a) as duplicatas a receber, nas empresas emissoras, e as duplicatas a pagar;
- b) os contratos de seguro, nas empresas seguradas;
- c) os contratos de arrendamento mercantil, na arrendatária;
- d) os investimentos em ações que não possuam valor de mercado nos termos do artigo 3º, inciso I, desta Instrução; e
- e) as obrigações com planos de pensão, aposentadoria, seguro e saúde dos empregados.

Art. 5º Na negociação de instrumentos financeiros feita por valor acima do valor de mercado e conjugada com operação de crédito deve ser observado o seguinte:

I - nas companhias abertas vendedoras dos títulos e financiadoras da operação de crédito, o ganho decorrente da diferença entre o valor de venda e o valor de mercado do título deve ser registrado como redução do ativo representativo de crédito, para apropriação ao resultado, como receita financeira, na mesma base e período em que forem apropriadas as receitas de juros relativas a essa operação de crédito;



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**INSTRUÇÃO CVM Nº 235, DE 23 DE MARÇO DE 1995.**

II - nas companhias abertas compradoras dos títulos, a diferença entre o valor da aquisição e o valor de mercado do título deve ser registrada em conta redutora do ativo e da obrigação devendo ser essa conta redutora da obrigação apropriada ao resultado, como despesa financeira, na mesma base e período em que forem apropriadas as despesas de juros relativas à operação de crédito.

Art. 6º O ganho na aquisição de um instrumento financeiro cujo valor de mercado seja inferior ao seu valor de face, mesmo nos casos em que este possa ser utilizado para liquidação de dívidas, somente será reconhecido à medida em que for efetivamente realizado.

Art. 7º Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se às informações trimestrais e às demonstrações financeiras encerradas a partir de junho/95, inclusive.

*Original assinado por*  
**THOMÁS TOSTA DE SÁ**  
**Presidente**